



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 305-97.2012.6.21.0089

Procedência: INDEPENDÊNCIA - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VEREADOR – VICE-PREFEITO – TRANSPORTE DE ELEITORES - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DO MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PP – PDT – PT – PTB)

Recorridos: GILBERTO MARASCA
SALDANHA BOIARSKI BORGES
ANTONIO ZAIDE MACHADO PUHL
DIOMAR AUZANI
ELCI DE FÁTIMA SILVA MACHADO
JANDIR ANDRE DA SILVA
JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA
JOSÉ DA SILVA RICHTER
MARIA LUIZA BERMANN KANIESKI
OLGA ROST
VOLMIR ALVES BAIRROS
ZENAIDE MARGARETE DO AMORIM
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE INDEPENDÊNCIA
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE INDEPENDÊNCIA
COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA (PMDB - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES. INDÍCIOS INSUFICIENTES. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada uma vez que a prova testemunhal requerida pela parte não é apta a comprovar a ocorrência de fatos futuros, sobre os quais existem somente suposições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que seriam praticados pelos representados. **2.** Ausentes indícios da prática de ato abusivo e da captação ilícita de sufrágio, pois as supostas irregularidades estão amparadas em meras ilações que não encontram amparo nos elementos trazidos aos autos. **3.** Possibilidade de renovar a representação diante de novos fatos, indícios, circunstâncias ou fundamentos que advenham ao conhecimento do representante após o ajuizamento desta ação de investigação judicial eleitoral e que não foram sopesados por estarem além dos limites do presente feito. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PP – PDT – PT – PTB) contra sentença (fl. 44), que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que *“a lide limita-se à situação fática havida por ocasião do ajuizamento, antes da realização do mencionado comício com transporte de eleitores para participação”*, motivo pelo qual meras suposições de distribuição de lanches não induzem à configuração da captação ilícita de sufrágio e, tampouco, que o transporte de eleitores para participação de comício eleitoral teria evidenciado o abuso de poder econômico.

Em suas razões de recurso (fls. 46/51), a coligação representante requer, preliminarmente, a anulação da sentença diante da ocorrência do cerceamento de defesa, pois necessária a produção de provas para demonstrar os fatos narrados. No mérito, sustenta que o convite trazido aos autos demonstra a realização de transporte de eleitores para o comício da coligação representada, o que configura abuso de poder econômico. Aduz que tal fato, juntamente com a distribuição de alimentação e bebidas, configura captação ilícita de sufrágio e enseja a condenação de todos os candidatos beneficiados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 53/61 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada em cartório no dia 06/09/2012 (fl. 45) e o recurso foi interposto no dia 09/09/2012 (fl. 46), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PTB – PT – PP - PDT) para apuração de suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA (PMDB – PSDB) e pelos candidatos à chapa majoritária GILBERTO MARASCA e SALDANHA BOYARSKI e, também, pelos candidatos a vereadores pertencentes aos partidos coligados.

Sustenta a exordial que os representados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico mediante a realização de gastos ilícitos na campanha eleitoral, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“Os investigados planejam no dia de hoje, 24 de agosto de 2012, a realização de um GRANDE COMÍCIO, a ser realizado junto a comunidade de Esquina Araújo, interior do Município de Independência – RS, com início previsto para às 19h30min.

Todavia, para a realização do evento político, os investigados, abusando do poder econômico, planejam realizar o transporte dos eleitores do Município, por meio de ônibus, com roteiros já especificados, conforme convite em anexo, (...). Como podemos ver, os investigados pretendem realizar o transporte de eleitores de todas as localidades do Município, bem como da Cidade, vez que conforme roteiro acima citado, ônibus disponibilizados pelos investigados irão fazer o respectivo transporte ilegal de eleitores.

Também há rumores que haverá durante o comício, distribuição de alimentação (lanches e bebidas), o que também é vedado, necessitando de investigação tal suspeita, pois apesar de tal fato não estar noticiado no convite, é o que se houve nos bastidores.

Portanto, os fatos narrados configuram em ato ilícito eleitoral, além de abuso de poder econômico, necessitando de intervenção judicial, para coibir tais práticas e condenação dos responsáveis.”

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso inominado, tenho que não merece prosperar a irresignação da coligação recorrente.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, quando demonstrada a existência de fortes indícios de irregularidades que possam comprometer a normalidade e a lisura do pleito, é indispensável a adequada instrução da ação de investigação judicial eleitoral para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo.

Porém, no caso trazido aos autos, a coligação recorrente limitou-se a indicar fatos futuros que estavam na iminência de serem praticados pelos representados, quais sejam, o transporte de eleitores para o comício e a distribuição de lanches. Segundo suas conclusões, tais práticas configurariam por si só o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio e, em face disso, os representados deveriam ser responsabilizados.

Ocorre que, para comprovar suas alegações, além de juntar o convite para o comício da coligação recorrida (fl. 13), do qual se extrai a confirmação de que seriam disponibilizados ônibus para transporte dos eleitores, a parte recorrente requereu apenas a produção de prova testemunhal (rol indicado à fl. 08), não trazendo aos autos quaisquer indícios da suposta distribuição de lanches aos participantes do evento.

Soma-se ao exposto, como bem destacado na sentença (fl. 44), que *“as testemunhas arroladas anteriormente à realização do ato de campanha (comício) certamente não se prestam a falar sobre eventuais fatos (captação de sufrágio) porventura ocorrida durante ou após o comício”*.

Em face disso, não verifico a ocorrência de nulidade na sentença por cerceamento de defesa, porquanto decidiu com acerto o juízo ao indeferir a produção de outras provas diante da ausência de indícios mínimos das supostas irregularidades capazes de dar suporte ao pedido de dilação probatória.

Quanto ao mérito propriamente dito do recurso, cumpre referir que o mero transporte de eleitores para o comício que seria realizado pela coligação recorrida a princípio não caracteriza ilícito eleitoral. Tal fato por si só não tem força suficiente para caracterizar o propalado abuso de poder econômico, pois ausente qualquer indicação de ter extrapolado os limites da legislação eleitoral.

Sublinhe-se que não há na legislação vigente proibição expressa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transporte de pessoas, ainda que gratuito, a comícios. A vedação prevista no artigo 5º da Lei n.º 6.091/74² refere-se ao fornecimento gratuito de transporte a eleitores nos dias da eleição e, portanto, não se aplica ao caso.

Essa E. Corte tem entendimentos nessa mesma linha, como demonstram os seguintes precedentes, *verbis*:

“Recurso. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisão que julgou representação parcialmente procedente. Condenação a pena de multa. Oferta de transporte gratuito à população para participação em comício. Erro procedimental decorrente de falha cartorária não pode redundar em prejuízo processual à parte recorrente. Não caracteriza ilícito, a princípio, o transporte de eleitores a comício. A mera gratuidade do traslado não constitui vantagem que possa induzir o voto do eleitor. O abuso de poder econômico verifica-se apenas quando há emprego de recursos produtivos (bens ou serviços de empresas ou recursos do candidato) fora dos patamares estabelecidos pela legislação eleitoral. Afastamento da multa imposta. Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 807, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, DEJERS 30/04/2009) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial. Alegado abuso de poder econômico por transporte de eleitores a comícios. (...). Não caracteriza ilícito o transporte de eleitores a comícios. A vedação prevista na Lei n. 6.091/74 refere-se tão-somente ao fornecimento gratuito de transporte no dia do pleito. Não configurado abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no resultado das eleições. Provimento negado.” (TRE-RS. RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 27, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 02/12/2008) (original sem grifos)

²“Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, destaca-se ser garantida à coligação recorrente a possibilidade de renovar a representação se houver a apresentação de fatos, indícios, circunstâncias ou fundamentos novos, quais sejam, todos aqueles advindos após o ajuizamento desta ação de investigação judicial eleitoral e que não foram sopesados por estarem além dos limites do feito, como bem referiu o juízo na sentença (fl. 44):

“Face a essa limitação da lide, tenho por prescindível a realização de instrução, salientando que eventual captação de sufrágio ou ilícitos ocorridos posteriormente ao ajuizamento, inclusive durante o comício e transporte de pessoas referidos na petição inicial, poderão ser objeto de representação própria, não sendo abrangidas pela coisa julgada decorrente da presente sentença.”

Nessa linha, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. 3. **O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes.** (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Representação nº 321796,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE
30/11/2010) (original sem grifos)*

Dessarte, considerando a ausência de indícios idôneos do cometimento de abuso e da captação ilícita de sufrágio, os quais não foram trazidos a início pelo representante, conforme exige o rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação e, por corolário, o não provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral